organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

Q&A

evolução do acesso à **informação administrativa** e novos desafios à luz do

RGPD

oradora

Ana Rita Babo Pinto

Advogada e Assistente Convidada da FDUP

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line

evolução do acesso à **informação administrativa** e novos desafios à luz do RGPD

31.JUL | 15h00

CONFERÊNCIA **GRATUITA**

oradora

Ana Rita Babo Pinto
Advogada e Assistente Convidada da FDUP

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlisboa.org

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

conferência on-line

A EVOLUÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA E NOVOS DESAFIOS À LUZ DO RGPD

YouTube

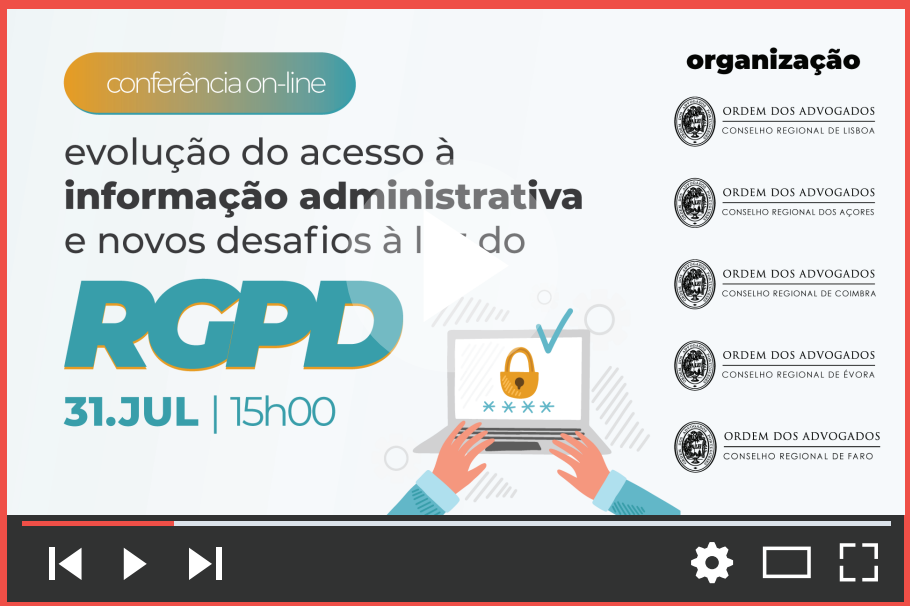

VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=SrMquVgeKy4

DIPLOMAS*

LEGISLAÇÃO EUROPEIA

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf

http://gddc.ministeriopublico.pt/faq/convencao-europeia-dos-direitos-humanos-e-seus-protocolos-facultativos

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT

REGULAMENTO (CE) N.º 1049/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 30 DE MAIO DE 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32001R1049

DIRECTIVA N.º 2003/4/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 28 DE JANEIRO DE 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva n.º 90/313/CEE do Conselho

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003L0004

DIRECTIVA N.º 2003/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003, relativa à reutilização de informações do sector público

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32003L0098

REGULAMENTO (UE) N.º 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva n.º 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view

DECRETO-LEI N.º 16/93
Diário da República n.º 19/1993, Série I-A de 1993-01-23

Regime geral dos arquivos e do património arquivístico

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/72851445/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 15/2002
Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Aprova o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (revoga o Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho) e procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 13/2000, de 20 de julho, e 30-A/2000, de 20 de dezembro

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?cid=1682

DECRETO-LEI N.º 4/2015**
Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

Código do Procedimento Administrativo

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view

LEI N.º 26/2016***
Diário da República n.º 160/2016, Série I de 2016-08-22

Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/106603618/view?p_p_state=maximized

** Para efeitos de comparação e perceção da evolução das normas aconselha-se a consulta do Código de Procedimento Administrativo na sua versão antiga.

*** Para efeitos de comparação e perceção da evolução das normas aconselha-se a consulta das versões anteriores da LADA.

DECRETO-LEI N.º 110/2018
Diário da República n.º 237/2018, Série I de 2018-12-10

Código da Propriedade Industrial

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/117279941/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 58/2019
Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/123815982/details/normal?p_p_auth=0gxqZ8Li

A evolução do acesso à informação administrativa e novos desafios à luz do RGPD

Ana Rita Babo Pinto

Webinar - Conselho Regional de Lisboa

31.07.2020

Agenda

- A importância do tema
- O conceito de informação administrativa
- A evolução do conceito de informação administrativa
  - Informação procedimental e não procedimental
- Restrições ao acesso à informação procedimental e não procedimental, em especial restrições relacionadas com a proteção de dados pessoais
- Em especial, o regime da LADA
- O papel da CADA e CNPD no acesso à informação administrativa
- Meios de reação, em especial a intimação para prestação de informações
- Discussão

A importância pelas circunstâncias

"com a prevalência da ideia segundo a qual a cultura do segredo não é compatível com um governo moderno, numa sociedade de informação caraterizada pela globalização, ocorreu a disseminação gradual do direito à informação."

(José Renato Gonçalves)

A importância deste tema

- Artigo 35.º da CRP garante que qualquer pessoa possa saber quais os dados pessoais que as autoridades públicas armazenaram a seu respeito.
- Artigo 37º da CRP garante a todos a liberdade de expressão e informação, o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- Artigo 48.º, número 2, da CRP que consagra o direito dos cidadãos a serem esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas.
- Artigo 268.º da CRP consagra o "direito à informação administrativa".

A importância deste tema (a nível internacional e europeu)

- Artigo 19.º da DUDH "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão".
- Artigo 10.º da CEDH "Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações".
- Artigo 42.º da CDFUE "Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União, seja qual for o suporte desses documentos".
- Artigo 8.º da CEDH – "1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei".

A importância deste tema (a nível europeu)

- Regulamento (CE) n.º 1049/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e a Comissão, estabelece como regra geral que todas as pessoas tenham acesso aos documentos das instituições (ainda que existam exceções).
- Diretiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente.
- Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro que estabelece o princípio da administração aberta e assegura o acesso e a reutilização dos documentos administrativos.
- Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Concretizações legais

- Código do Procedimento Administrativo.
- Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto que transpõe as Diretiva n.º 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/11 e Diretiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003 (“LADA”) .
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Lei da Proteção de Dados Pessoais, “LPDP”) .

A ligação com outros princípios do CPA

- Principio da boa administração (artigo 5.º).
- Principio da colaboração (artigo 11.º).
- Principio da administração aberta (artigo 17.º).
- Principio da proteção de dados pessoais (artigo 18.º).

Conceito de informação administrativa

Artigo 268.º

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos ***processos*** *em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.* ***(informação procedimental)***

*2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas. (****informação não procedimental)***

Conceito de informação administrativa - jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 20 de dezembro de 2019 (proc. n.º 01414/19.8BEPRT):

> *"A informação procedimental pressupõe* ***a existência de um processo pendente e um interesse direto ou interesse legítimo*** *do requerente (artigos 82.º e segts do C.P.A.). A informação não procedimental, insere-se no âmbito da administração aberta e é conferida a todas as pessoas (art. 17.º e 85.º do CPA e lei nº 26/2016, de 22/08)* ***independentemente de qualquer procedimento*** *em curso, pelo que "é extraprocedimental e não procedimental."*

A evolução da informação administrativa

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de março de 2014 (proc. n.º 10919/14):

"(..) Na definição constitucional, os titulares do direito à informação administrativa procedimental são aqueles que ***têm interesse direto no procedimento****. Já os titulares do direito de acesso a arquivos e registos administrativos são os cidadãos que* ***não estão, para aquele efeito, em qualquer relação procedimental específica e concreta com a Administração Pública****.* […] *o direito à informação administrativa procedimental define-se como um* ***direito uti singulis****, sendo que o direito de acesso a arquivos e registos administrativos se caracteriza por ser um* ***direito uti cives****. Ou, nas palavras de J. M. Sérvulo Correia, o direito à informação administrativa procedimental configura a "publicidade* ***erga partes****" e o direito de acesso a arquivos e registos administrativos, independentemente de um procedimento, a "publicidade* ***erga omnes****".*

Informação procedimental VS. não procedimental

	Informação Procedimental	Informação Não Procedimental
Regime Constitucional	268.º/1 CRP	268.º/2 CRP
Regime Legal	82.º a 85.º CPA	17.º CPA e LADA
Tipo de informação	Contida em factos, atos ou documentos de um concreto procedimento em curso	Contida em procedimentos já findos ou a arquivos ou registos administrativos
Requerentes e objetivos que se pretendem tutelar	Visa proteger interesses e as posições jurídico-subjetivas dos interessados num dado procedimento	Visa garantir a publicidade e a transparência da atividade administrativa – qualquer particular pode ter acesso a esses documentos

A fronteira entre os dois tipos de informação

- Acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos. Exceção: 6.º/3 LADA, "*O acesso aos documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração, consoante o evento que ocorra em primeiro lugar.*" Parecer n.º 204/2020 CADA.
- Informação sobre um determinado PA. Parecer n.º 102/2020 CADA.
- Acesso a informação de natureza contratual e despesas do erário público no sentido de considerar informação de acesso livre. Parecer n.º 303/2016 CADA.

Informação procedimental – regime sucinto

	CPA antigo	CPA novo
Normas aplicáveis	61.º a 64.º	82.º a 85.º

Principais diferenças:

- Definição clara dos sujeitos da relação jurídico-procedimental ("*Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento*" – artigo 65.º/2; 55.º CPA).
- O procedimento administrativo eletrónico – artigo 14.º, 82.º, 84.º CPA.

Informação procedimental – restrições

- *82.º - só os interessados;*
- *83.º/1 - Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha* ***documentos classificados*** *ou que revelem* ***segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica****.*

Informação procedimental – documentos classificados

- Parecer n.º 80/2009 da CADA:

"A entidade requerida alega que parte da informação solicitada foi classificada "como «confidencial»". Para que os documentos sejam realmente de acesso condicionado, é necessário que tenham sido classificados, nos termos legais, por uma entidade com competência para o fazer, cfr. artigo 3.º da [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto] - e Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto. "Não basta uma simples classificação de facto; é preciso que o documento seja, de jure, um documento classificado".

Informação procedimental – documentos classificados

- São abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas seja suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado.
- A classificação como segredo de Estado é, regra geral, da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Vice-Primeiros-Ministros e dos Ministros.

Informação procedimental – segredo commercial ou industrial

(remissão)

Informação não procedimental – Versões da LADA

- Versão atual e vigente – Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto
- 5ª "versão“ (Lei n.º 46/2007, de 24/08)
- 4ª versão (Lei n.º 19/2006, de 12/06)
- 3ª versão (Lei n.º 94/99, de 16/07)
- 2ª versão (Lei n.º 8/95, de 29/03)
- 1ª versão (Lei n.º 65/93, de 26/08)

Informação não procedimental (definição até à 4.ª versão da LADA)

- *Documentos administrativos: quaisquer suportes de informação gráficos, sonoros, visuais, informáticos ou registos de outra natureza, elaborados ou detidos pela Administração Pública, designadamente processos, relatórios, estudos, pareceres, atas, autos, circulares, ofícios-circulares, ordens de serviço, despachos normativos internos, instruções e orientações de interpretação legal ou de enquadramento da atividade ou outros elementos de informação.*

Informação não procedimental (definição na 5.ª versão)

- *«Documento administrativo» qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte, ou detidos em seu nome.*

Informação não procedimental (nova LADA)

3.º/1 - a) «Documento administrativo» qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a:

i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;

ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;

iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;

iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.

Informação não procedimental

- Como é referido no Acórdão n.º 0758/11 do Supremo Tribunal Administrativo, de 31 de agosto de 2011, *"[p]ara que um documento seja considerado «documento administrativo» para efeitos da alínea a) do n.º 1 do referido art. 3.º daquela Lei, não se exige que ele esteja conexionado com alguma das atividades administrativas, bastando que esteja na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo seguinte, ou detidos em seu nome".*

Âmbito de aplicação subjetivo

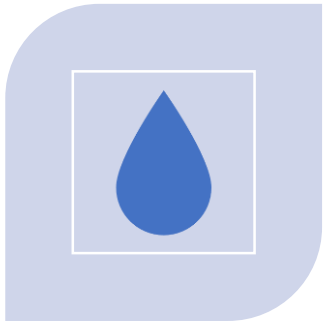

Entidades constantes das alíneas a) a i) do n.º 1 do artigo 4º da LADA.

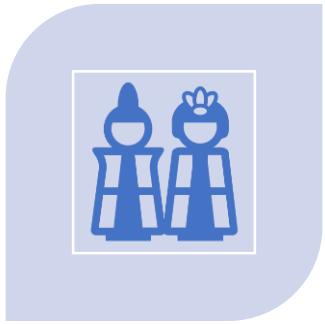

Quaisquer entidades dotadas de personalidade jurídica que tenham sido criadas para satisfazer de um modo específico necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, desde que se verifique uma situação de controlo análogo pelas entidades supra referidas.

Aplicação no tempo – n.º 3.

Direito de acesso (5.º) VS. restrições (6.º)

Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.

Mas...

Restrições (6.º)

- Documentos classificados (n.º1 /remissão);
- Documentos protegidos por direitos de autor (n.º 2);
- Diferimento de acesso (n.º3/remissão e n.º 4).

Restrições (6.º)

- Segredos comerciais, industriais ou sobre a vida interna de uma empresa (n.º 6) – o artigo 313.º do CPI:

  313.º/1 - Entende-se por segredo comercial e são como tais protegidas as informações que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

  a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

  b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas;

  c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

- Interdição de acesso ou acesso sob autorização (n.º 7).

Documentos nominativos e RGPD

Documentos nominativos (até à 4.ª versão da LADA)

Documentos nominativos: quaisquer suportes de informação que contenham dados pessoais;

Dados pessoais: informações sobre pessoa singular, identificada ou identificável, que contenham apreciações, juízos de valor ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada.

Documentos nominativos (na 5.ª versão da LADA)

«Documento nominativo» o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada.

Definição de dados pessoais para a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LPDP) antiga

'Dados pessoais': qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável ('titular dos dados'); é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social

Resultado

Desconformidade entre o conceito de dados pessoais na LADA e na LPDP

- Ora, a tendência da CADA era a de considerar que a maioria dos documentos administrativos eram não nominativos e, consequentemente, de acesso livre e generalizado.
- Ou seja, consideravam-se que poucos eram os casos em que existia "apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada" pelo que, todas as restantes situações caíam na abrangente noção de documentos não nominativos, nomeadamente determinado tipo de dados pessoais – nome, dados de identificação, estado civil, profissão, habilitações, ...
- Nominativas sobretudo eram as "informações de saúde ou convicções ou filiações políticas e religiosas".

O que são documentos nominativos na versão atual da LADA?

«Documento nominativo» o documento administrativo que contenha dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de proteção de dados pessoais (alínea b), número 1, artigo 3.º LADA).

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular ((1) do artigo 4.º do RGPD).

Elementos do conceito dados pessoais

A delimitação do conceito de “dados pessoais” operada pelo RGPD evidencia quatro elementos: (i) qualquer informação, (ii) relativa a (iii) pessoa singular (iv) identificada ou identificável.

Articulação LADA e RGPD

Temos o RGPD, temos a LADA – como é que os conjugamos?

proibição de acesso a documentos nominativos por terceiros ≠ titular

Exceções (fora da LADA)

Artigo 17.º/2 Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro:

"2 - São acessíveis os documentos que integrem dados nominativos:

a) Desde que decorridos 30 anos sobre a data da morte das pessoas a que respeitam os documentos; ou

b) Não sendo conhecida a data da morte, decorridos 40 anos sobre a data dos documentos, mas não antes de terem decorrido 10 anos sobre o momento do conhecimento da morte."

Exceções na versão da LADA de 2007 (6.º/5)

- necessário que um terceiro tivesse autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito, ou a demonstração de *"interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante, de acordo com o princípio da proporcionalidade".*

Exceções na LADA Atual (6.º/5)

- *"a) autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder – princípio da finalidade; o tema dos factos públicos ou notórios;*
- *b) ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante e fundamentado, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação".*

O princípio da proporcionalidade

- A) **adequação** – de entre os meios disponíveis quais é que, atendendo às circunstâncias em concreto da ação, se apresentam tecnicamente adequados à realização do fim;
- B) **necessidade** – avaliação dos custos jurídicos ligados à concreta utilização de cada um dos meios tecnicamente adequados, por forma a assegurar que a opção recaia, de entre as soluções disponíveis que se apresentam adequadas à realização do fim, sobre aquela que se revele menos gravosa, para impor menores sacrifícios aos valores e bens envolvidos;
- C) **proporcionalidade em sentido estrito** – ponderação entre o desvalor da solução escolhida e o valor do fim a atingir, para o efeito de determinar se existe desproporção entre o valor do fim e o desvalor do meio porque o menos custoso dos meios adequados à realização do fim proposto se revela, ainda assim, excessivo, em termos de se poder justificar que se prescinda de prosseguir o fim.

O que fazer quando o documento contém matéria sujeita a uma das restrições do artigo 6.º e matéria de acesso público?

- LADA dá solução: os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada – 6.º/8.

- Obrigação de fundamentação – "*o deverá fazer sempre de um modo fundamentado, isto é, não poderá, simplesmente, referir que o conhecimento dessa documentação por parte de um requerente bole com determinado tipo de valores. Haverá, pois, que indicar o "porquê" dessa decisão, que o mesmo é dizer que haverá que apontar os motivos pelos quais tal revelação, se fosse feita, afectaria esses valores." Tal fundamentação deverá revelar, de forma clara e inequívoca, a argumentação da entidade requerida e autora do acto e, a montante, os pressupostos em que radicou, permitindo que o requerente conheça as razões da medida adoptada (…) No que respeita a tais processos, deverá a entidade requerida identificar (minimamente), documento a documento, a informação que considera ser de acesso reservado; e deve, depois disso, justificar, ponto por ponto, a recusa de acesso (…)* ".

O expurgo

- 13.º/2 LADA

"Os documentos são transmitidos em forma inteligível e em termos rigorosamente correspondentes aos do conteúdo do registo"

e

- 13.º/6 LADA – "*A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos*" [Parecer n.º 122/2020 CADA]

O expurgo

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 20 de abril de 2017 (proc. n.º 1757/16.2BELBS):

- *"III - Caso a expurgação da informação, nos termos do art. 6º n.º 7, da LADA, implique a ininteligibilidade dos documentos, tal constitui um obstáculo à transmissão da informação, atento o disposto no art. 11º n.º 2, desse mesmo diploma legal.*

- *IV - Não se conhecendo cada uma das concretas informações que vão ser expurgadas pela autoridade requerida [que só serão conhecidas após a realização do expurgo, com justificação da necessidade de ocultação de cada um dos elementos], não é possível afirmar que os documentos de que o requerente pretende certidão vão ficar ininteligíveis após a realização do expurgo, razão pela qual não se pode recusar a passagem de certidão com fundamento na sua ininteligibilidade, atenta a falta de prova de tal matéria de excepção (cfr. art. 342º n.º 2, do Cód. Civil)".*

LADA e RGPD

Se tenho uma dúvida sobre se devo facultar a um requerente um documento administrativo que contém dados pessoais, a quem me devo dirigir?

O conceito de documentos nominativos avançado pela LADA visa resolver um conflito positivo de competências entre a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) – a quem cabe zelar pelo comprimento da LADA (30.º da LADA) – e a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) – que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais (6.º da LPDP) –, que muitas vezes chegava ao impasse de a CADA emitir parecer favorável ao acesso a documentos não nominativos mas sobre dados pessoais, com finalidades privadas e sem o consentimento do privado, o que implicava, da parte da CNPD, um parecer desfavorável de acesso.

LADA e RGPD

Artigo 26.º da LPDP:

"O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto [LADA]".

LADA e RGPD

Posição da CNPD [Processo n.º 6275/2018]:

A remissão do artigo 26.º "*para a LADA e a ressalva do regime de proteção de dados, obriga o intérprete a voltar ao RGPD, numa lógica circular, não se conseguindo alcançar o exato regime do acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais*".

Mais, a mesma Comissão "*considera que o regime de acesso aos documentos nominativos da LADA não garante os direitos dos titulares dos dados nos termos do RGPD, mesmo assentando que a tutela desses direitos tem de ser conciliada com a tutela do direito de acesso aos documentos administrativos*."

LADA e RGPD

Posição da CNPD [Processo n.º 6275/2018]:

A CNPD conclui que ou *"se considera que as ressalvas do regime jurídico de proteção de dados pessoais expressas na LADA implicam a sujeição do acesso (e das restantes operações de tratamento de dados pessoais) aos documentos administrativos com dados pessoais ao RGPD, caso em que o disposto no artigo 26.º não tem qualquer utilidade, devendo por isso ser eliminado, ou se é forçado a concluir que esta simples remissão para a lei de acesso aos documentos administrativos não cumpre os limites fixados no artigo 86.º do RGPD, pois a conciliação entre o direito de acesso pelo público a documentos administrativos e o direito à proteção dos dados pessoais não está em conformidade com o RGPD".*

LADA e RGPD

Posição da CADA [Parecer n.º 486/2016]:

Numa 1.ª fase: *A mesma Comissão fundamenta o seu entendimento numa "interpretação integradora e sistemática", pelo que, se "se pretender o acesso a documentos que contenham «dados pessoais» (no sentido que a esta expressão é conferido pela LPDP), não poderá, ab initio, ser negado tal acesso, já que isso não corresponderia ao equilíbrio que o legislador quis, certamente, que se tivesse em consideração na aplicação de cada uma das leis – LADA e LPDP".*

LADA e RGPD

Posição da CADA [Parecer n.º 301/2017]:

Numa 2.ª fase: *"que, presentemente, o acesso a documentos administrativos contendo dados pessoais, na acepção que deles é dada no regime legal de proteção de dados pessoais, pois assim o impõe o artigo 3.º, 1, b), da LADA, se encontra sob a restrição genérica do artigo 6.º. Visto sob a perspetiva do titular dos dados, isso significa que ele tem, desde logo, um direito de proteção conferido pela Lei, independentemente de o solicitar".*

Outras questões práticas

- Mandatário se quiser pedir acesso a informação em representação do seu requerente só com procuração com poderes especiais – Parecer n.º 24/2020 CADA.
- *Artigo 12.º/1 LADA: "O acesso aos documentos administrativos deve ser solicitado por escrito, através de requerimento que contenha os elementos essenciais à identificação do requerente, designadamente o nome, dados de identificação pessoal ou coletiva, dados de contacto e assinatura"* VS. *PA eletrónico (14.º CPA)* – Parecer n.º 303/2016 CADA.

Outras questões práticas

Obrigação de disponibilizar a documentação mesmo que só seja possuidor [Parecer n.º 200/2016].

Meios de Reação

- Direito de queixa à CADA por parte do Requerente se não obtiver resposta (artigo 16.º). Posteriormente:
  - Reclamação (36.º LADA); ou
  - Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões (104.º a 108.º CPTA).
- Se não apresentada queixa à CADA: possibilidade intimação para prestação de informações.
- Queixa à CNPD – impugnação contenciosa das decisões da CNPD (34.º LPDP).

Intimação para a prestação de informações (104.º a 108.º CPTA)

- Processo urgente
- Deve ser interposto no no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

  a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça o pedido que lhe foi dirigido;

  b) Indeferimento do pedido;

  c) Satisfação parcial do pedido.

- Possibilidade aplicação sanções pecuniárias compulsórias.

OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

Ana Rita Babo Pinto

Advogada

Assistente Convidada FDUP

apinto@direito.up.pt

FICHA TÉCNICA

Título

A evolução do acesso à informação administrativa e novos desafios à luz do RGPD

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão